

PROVIMENTO Nº 012/2001

Regulamenta o selo de segurança dos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e dá outras providências.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO serem os serviços notariais e de registro destinados a assegurar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, competindo ao Poder Judiciário zelar para que sejam prestados com rapidez, qualidade e eficiência, conforme disposto nos Artigos 1º e 38 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, adotando, sempre que necessário, as providências adequadas para resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO o crescente número de falsificações e adulterações envolvendo atos de reconhecimento de firmas, autenticação de cópias de documentos e outros atos de competência dos serviços notariais, bem como dos serviços de registro, especialmente de certidões por estes emitidas;

CONSIDERANDO que, pelo disposto no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28.02.94, introduzindo pela Lei Complementar nº 38, de 10.07.2001, foi institucionalizada a arrecadação de valores provenientes de selo de segurança dos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO finalmente, que providência idêntica já foi adotada, com resultado comprovadamente eficiente, em grande parte dos Estados da Federação;

RESOLVE:

Art. 1º - É obrigatória a aplicação do Selo de Segurança em todos os atos notariais e de registro, o qual integrará a forma de autenticação de cópias de documentos, reconhecimento de firmas, abertura e encerramento de livros, inclusive aqueles com folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos, decorrentes de processo eletrônico ou não, bem ainda quaisquer outros papéis entregues aos usuários dos serviços notariais e de registro para certeza e comprovação de direitos. § 1º - Cada ato notarial ou de registro praticado receberá um Selo de Segurança, obedecidas as seguintes instruções:

- a) quando o documento possuir mais de um ato, serão apostos tantos selos quanto o número de atos;
- b) quando o documento possuir de uma folha e constituir um só ato, o selo será colocado onde houver a assinatura do responsável do ato;
- c) quando um documento possuir mais de uma folha e vários atos, os selos correspondentes aos atos poderão ser distribuídos pelo documento; d) será colocado sobre parte do Selo de Segurança o carimbo da serventia; e) pela autenticação de cópia, frente e verso de documentos de identidade, título de eleitor, cartão de identificação do contribuinte ou

outros assemelhados será aplicado apenas um Selo de Segurança.

§ 2º - Ausência do Selo de Segurança acarreta a invalidade dos atos e papéis mencionados no caput deste artigo e a consequente responsabilidade do titular do serviço pela omissão.

§ 3º - Ato da Corregedoria Geral de Justiça fixará a data de início da obrigatoriedade da aplicação do Selo de Segurança.

Art. 2º - O Selo de Segurança é auto-adesivo e microsserilhado, de modo que, depois de colado, não possa ser removido, conterá numeração sequencial e será dotado de elementos próprios de segurança, tais como, antiscanner, fundo específico formado por linhas ou por linhas e letras, texto "Poder Judiciário " Estado do Pará" em microletras positivas, brasão e cabeçalho sensível ao tato (calcografia) ou holografia.

Art. 3º - O Selo de Segurança será confeccionado em cinco (05) modelos, com cores e tonalidades específicas, variáveis periodicamente, conforme dispuser ato da Corregedoria de Justiça, tendo as seguintes denominações:

I. Reconhecimento de Firma; II. Autenticação de cópias e documentos III. Certidões e 2as. Vias; IV. Gratuito; V. Geral.

§ 1º - Cada selo será utilizado unicamente para a finalidade mencionada em sua destinação, devendo, para os atos que não sejam dotados de modelo próprio, ser aplicado o modelo "Geral".

§ 2º - O selo "Gratuito" será utilizado em todos os atos isentos por lei da cobrança de emolumentos.

§ 3º - Os selos serão aplicados em obediência estrita à sequência numérica, ou seja, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo e assim sucessivamente.

Art. 4º - Os titulares dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará ou seus auxiliares devidamente cadastrados na Secretaria de Planejamento do TJE, bem como os responsáveis por serventias vagas, deverão antecipar os pagamentos dos Selos de Segurança que precisem utilizar, mediante recolhimento dos valores correspondentes ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário " FRJ, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 21 de 28.02.94.

Parágrafo Único " A critério do Tribunal de Justiça do Estado e por ato exclusivo deste, através da Corregedoria Geral de Justiça, os ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais poderão ser temporariamente dispensados do prévio recolhimento de que trata este artigo, promovendo-se a compensação dos valores por ocasião do reembolso dos atos mencionados na Lei Federal nº 9.534 de 1997.

Art. 5º - Os notários e os oficiais de registro, ou os seus auxiliares cadastrados na forma do artigo anterior, deverão solicitar os Selos de Segurança no mês, bimestre, trimestre,

dependendo da movimentação da serventia estabelecida pela Secretaria de Planejamento do TJE, a qual, por sua vez, autorizará a empresa contratada a sua entrega à respectiva serventia.

§ 1º - O prazo de entrega dos Selos solicitados será de vinte (20) dias corridos, contados do protocolo do pedido na Secretaria de Planejamento do TJE, quando se tratar de entrega normal, e de sete (7) dias úteis para as solitações em carácter emergencial.

§ 2º - No caso de entrega em carácter emergencial, o solicitante pagará a transportadora o valor do serviço.

Art. 6º - É vedado o repasse do Selo de Segurança de uma serventia para outra, caracterizando a desobediência ao disposto neste artigo infração disciplinar punida na forma da Lei nº 5.008 de 10.12.81.

Art. 7º - Havendo danificação, furto ou extravio do selo, a serventia pertinente comunicará o fato, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, à Secretaria de Planejamento do TJE, relatando a quantidade e respectiva numeração, a qual instruirá o processo e o encaminhará à Corregedoria Geral, de modo a que seja providenciada a sua inutilização, mediante a publicação de aviso no Diário da Justiça e anotação em livro próprio.

Parágrafo Único " No caso de danificação, a serventia deverá remeter os selos danificados à Secretaria de Planejamento do TJE.

Art. 8º - A dispensa ou a redução dos emolumentos, a qualquer título, não importará na dispensa da aplicação do Selo de Segurança. Art. 9º - A fabricação e a distribuição do Selo de Segurança serão contratadas com empresa ou empresas escolhidas mediante prévio processo licitatório, homologado pela Presidência do TJE.

Parágrafo Único " Excepcionalmente, para fins de implantação do disposto neste provimento, poderá ser realizada a aquisição direta de uma partida inicial de Selos de Segurança, obedecido o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Art. 10 " Cada serventia será responsável pelo arquivamento de todos os documentos referentes à solicitação e ao recebimento de Selos de Segurança, providenciando um demonstrativo mensal, conforme modelo a ser aprovado pela Secretaria de Planejamento do TJE, do qual constará o número de selos recebidos, aplicados, danificados, extraviados e o estoque existente.

Parágrafo Único " Cópias dos demonstrativos referidos neste artigo serão remetidas à Secretaria de Planejamento do TJE, obrigatoriamente, junto com cada solicitação periódica de Selos.

Art. 11 " Todos os documentos aos quais se aplica a obrigatoriedade do Selo de Segurança conterão, em destaque, a seguinte advertência: "válido somente com o Selo de Segurança".

Art. 12 " O Juiz da Vara de Registros Públicos, na Comarca da Capital, e os Juizes que exercem as funções de Diretor de Fórum nas Comarcas do Interior zelarão, no âmbito de suas atribuições pela observância deste Provimento, fiscalizando a sua execução e, sob a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, esclarecendo dúvidas porventura suscitadas pelos notários e registradores.

Art. 13 " A Secretaria de Planejamento do TJE editará, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, instruções complementares e de aplicação do disposto neste Provimento.

Art. 14 " Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Art. 15 " Revogam-se as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 27 de dezembro de 2001

DESEMBARGADORA OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY
Corregedora Geral, em exercício